



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.002531/2008-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.501 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2008

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o lançamento fiscal, quando efetuado com evidente cerceamento ao direito de defesa. O simples erro na capitulação legal do lançamento, por si só, não é suficiente pra declarar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3002-000.378, de 14/08/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/08/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado.

O recurso especial da Fazenda Nacional centra sua tese de que o simples erro na capitulação legal do lançamento, desde que não traga prejuízo à defesa, não é elemento suficiente para determinar a sua nulidade.

O recurso especial foi admitido.

Em contrarrazões o contribuinte pede o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em preliminar, ressalto que concordo com a tese encampada pela recorrente, no sentido de que não há nulidade do lançamento quando ocorre o simples erro na capitulação legal, desde que a descrição dos fatos não deixe dúvidas quanto à acusação fiscal e não prejudique o direito de defesa do contribuinte. Mas destaco que não é isso que vejo na leitura processual. O acórdão recorrido entendeu que o lançamento é nulo, pois teria prejudicado o direito de defesa do contribuinte. Vamos aos fatos.

Transcrevo abaixo a acusação fiscal:

“deixou de prestar informação sobre veículo que deixou o recinto alfandegado com mercadoria destinada a exportação na forma e prazo estabelecidos pela RFB (Informações sobre saída de veículo não prestadas no SISCOMEX CARGA, tendo de ser prestadas pela RFB de ofício).

Com base nessa acusação foi aplicada a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)

Na impugnação ao lançamento, efetuada pelo contribuinte, ele compreendeu que a infração praticada por ele teria sido essa mesmo. Não contestou outra capitulação legal. Dentro de sua defesa argumentou que, por ele ser operador portuário, essa multa não seria a ele aplicada. Pois a parte destacada da alínea “e”, acima transcrita, não é direcionada ao operador portuário, mas sim à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Ao julgar sua impugnação, a DRJ/São Paulo corrigiu o equívoco da capitulação legal, afirmando que a infração praticada seria ou a alínea “d” ou a “f”. Confira:

(...)

Numa análise do auto de infração observa-se que houve um equívoco quando da capitulação legal do mesmo. Foi indicado como capitulação legal a alínea “e” do Inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, quando o correto seria a alínea “d” ou a alínea “f”.

(...)

Transcrevo abaixo as referidas alíneas (art. 107, inc. IV, alíneas “d” e “f”:

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Obviamente há que se descartar a alínea “d”, pois não tem nenhum vínculo com a acusação fiscal. De fato, a infração encaixa-se na alínea “f” que é direcionada ao operador portuário.

Da leitura de sua impugnação, evidente que o contribuinte não compreendeu que a acusação fiscal estava prevista na alínea “f”, pois não elaborou nenhum argumento específico para contestá-la. Somente após a integração imperfeita da DRJ – pois deixou dúvidas se era aplicável a alínea “d” ou “f” – é que o contribuinte, no seu recurso voluntário, apresentou novas razões recursais.

Portanto concluo que, de fato, o lançamento foi efetuado com cerceamento ao direito de defesa. Veja o que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal